



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre o Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República em São Paulo (capital).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e no Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela [Portaria n.º SG/MPF n.º 382, de 05 de maio de 2015](#),

CONSIDERANDO a [Resolução n.º 104, de 06 de abril de 2010](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece regras mínimas comuns que orientam a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 148, de 1º de abril de 2014](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que alterou as matérias de competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão,

CONSIDERANDO os termos da [Portaria n.º 836, de 06 de agosto de 2015](#), publicada no DMPF-e Administrativo de 07/8/2016, p. 29, que instituiu o Núcleo de Combate à Corrupção no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo,

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 42, de 23 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal,

CONSIDERANDO os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 1.34.001.006835/2016-03, instaurado para documentar a deliberação acerca do Núcleo de Combate à Corrupção, nos termos dos artigos 12 e 13, da [Portaria n.º 836/2015](#),

RESOLVE:

Art. 1º – O Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), instituído pela [Portaria n.º 836, de 06 de agosto de 2015](#), passa a ser regido pelas regras da presente Portaria.

Art. 2º – O NCC será composto por quatro ofícios, sendo dois da área criminal e dois da área cível da unidade, mediante processo voluntário de adesão, por antiguidade, designados pelo período de 2 (dois) anos.

§1º Antes de decorrido o prazo previsto no caput, a chefia da PR/SP adotará as providências necessárias para o chamamento de novos interessados na composição do NCC, assegurando a possibilidade de rotatividade na formação.

§2º Caso algum componente do NCC solicite sua exclusão do Núcleo antes de decorrido o prazo previsto no caput, será formulada consulta aos membros da Procuradoria da República em São Paulo, visando a recomposição do Núcleo, para o período remanescente, observando-se a paridade entre as áreas criminal e cível.

Art. 3º O Núcleo de Combate à Corrupção terá coordenação própria, equiparada às coordenações das áreas cível e criminal, eleita pelos seus componentes, para o período de 1 (um) ano, admitida a recondução, com designação de substituto.

Parágrafo único. O exercício da função de representante da PR/SP junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF caberá, preferencialmente, ao Coordenador do NCC.

Art. 4º – Os ofícios do NCC terão atribuição cível e criminal, e receberão, de forma indistinta e aleatória, as notícias de fato, os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais instaurados a partir da vigência da presente Portaria:

I – referentes aos crimes previstos nos artigos 312, 316, 317, 332, 333, 337-B e 337-C do [Código Penal](#), e aos crimes previstos nos artigos 89 a 98, Seção III, Capítulo IV, da [Lei n.º 8.666/93 \(Lei de Licitações\)](#), e conexos, observando-se as seguintes condições, cumulativamente ou não:

a) que os crimes sejam praticados por organização criminosa, nos termos da [Lei n.º 12.850/2013](#), havendo concurso de, pelo menos, quatro pessoas;

b) que os crimes caracterizem enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – que tenham por objeto a responsabilização pessoal de agentes públicos e terceiros (pessoas físicas e jurídicas), nos termos da [Lei n.º 8.429/1992](#) e da [Lei n.º 13.846/2013](#), desde que decorrentes de alguma das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

§1º Em casos de conexão dos feitos do NCC com crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ([Lei n.º 7.492/1986](#)) e de Lavagem de Dinheiro ([Lei n.º 9.613/1998](#)), prevalece a atribuição dos ofícios especializados nessas matérias da área criminal, ainda que haja caracterização de crime antecedente no rol dos tipos indicados no caput.

§2º Procedimentos ou inquéritos policiais que tenham tramitado em Núcleos de Combate à Corrupção de outras unidades e cartas precatórias só serão distribuídas ao NCC se houver correspondência com o estabelecido no caput.

Art. 5º – As notícias de fato, procedimentos extrajudiciais criminais e os inquéritos policiais que versarem sobre os tipos elencados no inciso I do artigo 4º desta Portaria serão distribuídos ao NCC, que contará com o apoio dos setores administrativos competentes da PR/SP.

§1º Caso não se caracterizem, de plano, as condições para atribuição da notícia de fato, do procedimento extrajudicial criminal ou do inquérito policial ao NCC, haverá redistribuição do feito para os órgãos criminais comuns.

§2º Se as condições mencionadas no Artigo 4º desta Portaria se caracterizarem posteriormente, a notícia de fato, o procedimento extrajudicial criminal ou inquérito policial deverão ser redistribuídos ao NCC.

Art. 6º Estão excluídas do NCC as atribuições cíveis e criminais pertinentes ao controle externo da atividade policial, objeto da [Resolução n.º 127, de 08 de maio de 2012, do Conselho Superior do MPF](#).

Art. 7º – Os dois órgãos originários da área cível, enquanto integrarem o NCC, estarão regularmente submetidos às regras de distribuição da respectiva área, ressalvada exclusivamente a prerrogativa de não recebimento de mandados de segurança de interesses disponíveis e processos do Juizado Especial Federal.

Parágrafo único. Os dois órgãos originários da área cível manterão controle sobre o acervo de feitos cíveis derivados do exercício das atribuições criminais do NCC, para fins de controle, registro e estatística.

Art. 8º – Caberá a quaisquer dos órgãos do NCC a requisição de instauração de inquérito policial ou procedimento extrajudicial criminal, hipótese na qual se firmará a atribuição do caso ao órgão requisitante, por prevenção.

Art. 9º – Os procedimentos de patrimônio público e social e de improbidade administrativa serão distribuídos aos cinco órgãos integrantes do Grupo II da área cível.

Parágrafo único. Notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos e processos judiciais na temática do patrimônio público e social, inclusive quando relacionados com a apuração de prática de improbidade administrativa ([Lei nº 8.429/92](#)) ou de ato lesivo à administração nacional ou estrangeira ([Lei nº 12.846/2013](#)), serão distribuídos isonomicamente aos órgãos do Grupo II da área cível, ressalvados os casos de conexão com o NCC.

Art. 10 – Os dois cargos originários da área criminal, enquanto integrarem o NCC, estarão sujeitos às regras de distribuição da respectiva área, ressalvada a prerrogativa de não recebimento notícias de fato de matéria não afeta ao Núcleo e, por conseguinte, a não vinculação a inquéritos policiais requisitados a partir dessas notícias.

Art. 11 - As substituições com cumulação de cargos do NCC, na forma do [Ato Conjunto PGR/CASMPU n.º 01/2014](#) e da [Portaria PR/SP n.º 1198/2014](#), ocorrerão preferencialmente entre os seus próprios integrantes, e, dentre esses, nas respectivas áreas originárias.

Art. 12 – Não haverá redistribuição de notícias de fato, procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais com atribuição fixada anteriormente à vigência da presente Portaria.

Parágrafo único. A extinção do NCC ou a exclusão voluntária de seus componentes não implicará redistribuição de procedimentos e processos vinculados aos respectivos cargos.

Art. 13 – Aplicam-se supletivamente ao NCC as disposições da [Portaria n.º 836, de 06 de agosto de 2015](#), que não conflitem com a presente Portaria.

Art. 14 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

THIAGO LACERDA NOBRE

Ministério Público Federal

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 3 fev. 2017. Caderno Administrativo, p. 22.](#)